

UMA ANÁLISE DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM GOIÁS

Cláudia Glênia Silva de Freitas¹
Jackeline Maciel dos Santos²

1 INTRODUÇÃO

Existem alguns conceitos que definem esse novo formato de escravidão, porém, para fins desta pesquisa será adotado simplesmente o termo, trabalho escravo de forma geral, uma vez que, não se pretende esmiuçar as inúmeras definições doutrinárias, a fim de, mostrar erros ou acertos nessas nomenclaturas utilizadas. Na verdade, o intuito é, a partir, dos elementos caracterizadores inerentes a elas, construir um provável perfil desse trabalhador que tem sua força de trabalho submetido de maneira contrária ao mínimo existencial para uma vida digna.

Para tanto e utilizando de uma pesquisa descritiva via coleta de dados, no intuito de caracterizar o trabalhador em condições análogas à escravidão e do método hipotético-dedutivo, observar-se-á o fenômeno em questão trazendo a tona dados, surpreendentes, do trabalho análogo à escravidão em Goiás e as dificuldades enfrentadas para sua erradicação.

2 UM BREVE HISTÓRICO CONCEITUAL

Apesar da diversidade de terminologias³ encontradas na doutrina para descrever essa nova maneira de usurpar a energia de trabalho humano, no presente artigo optou-se por utilizar o trabalho em condições análogas à de escravo, prevista inclusive, no artigo 149 do Código Penal do Brasil, que, em sua essência denota a exploração de forma indigna da capacidade laborativa de alguém, a fim de obter

1. Mestre em Sociologia do Trabalho pela UFG, docente na Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC-GO, assessora jurídica do SEACOM-GO.

2. Bacharel em Direito pela Escola de Direito e Relações Internacionais da PUC-GO

3. Escravidão por dívida e servidão; escravidão branca; trabalho forçado ou obrigatório e/ou em condições degradantes e etc, esta pesquisa utilizará esses termos como sinônimos, não tendo como finalidade esmiuçar os pormenores terminológicos a fim de estabelecer as distinções, mas de apresentar independente da terminologia, dados reveladores sobre essa condição de labor no presente século.

o máximo de resultado econômico pelo detentor dos meios de produção.

Por esse prisma, o trabalho aqui analisado pode ser conceituado como a condição que o trabalhador, mesmo que momentaneamente, se encontra constrangido à realizar tarefas aderidas compulsoriamente mediante violência, grave ameaça e fraude à norma laboral, podendo inclusive, se encontrar preso ao empregador pela retenção de documentos daquele por este, em virtude de dívida ou por outros fatores (SCHAWARZ, 2008).

Na edição da Convenção 29, em 1930, a OIT (Organização Internacional do Trabalho) delimitou essa conduta como sendo o [...]trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”. (artigo 2º) Em 2001, na Conferência Internacional do Trabalho 89ª Reunião, foi delineado por essa mesma organização, um entendimento bastante amplo sobre as formas de apresentação do trabalho forçado, pois

Após examinar os antecedentes históricos da proibição do trabalho forçado, o Relatório estuda mais detidamente suas formas principais tais como se apresentam atualmente:

- .escravidão e raptos;
- .participação obrigatória em projetos de obras públicas;
- .trabalho forçado na agricultura e em regiões rurais remotas (sistemas de recrutamento coercitivo);
- .trabalhadores domésticos em situação de trabalho forçado;
- .trabalho em servidão por dívida;
- .trabalho forçado imposto por militares;
- .trabalho forçado no tráfico de pessoas; e
- .alguns aspectos do trabalho em penitenciárias e da reabilitação por meio do trabalho. (OIT, 2001, p. 13-14)

Vale ressaltar, que a OIT reconheceu que no Brasil a expressão trabalho escravo é utilizada para denominar as mesmas práticas coercitivas de recrutamento e emprego em regiões remotas. E que não contraria o significado do termo trabalho forçado das convenções dessa entidade, podendo ser utilizadas como sinônimos. (UMA ALIANÇA GLOBAL CONTRA O TRABALHO FORÇADO, 2005)

Em 2013, na 102ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, realizada em Genebra – Suíça o procurador-geral Luís Camargo do Ministério Público do Trabalho, que representou o Brasil, propôs uma complementação no conceito até então formulado pela OIT, qual seja, a inclusão das situações

degradantes na relação de trabalho como caracterizadoras do trabalho forçado.

[...] Se, para a OIT, o trabalho forçado é visto dentro do contexto de ameaça de sanção e restrição de liberdade, no Brasil, o trabalho escravo contemporâneo também inclui situações de trabalho em condições degradantes”, explicou o procurador-geral. “Interpretamos este conceito de forma especial, pois, diante de nossa experiência cotidiana, encontramos, além do trabalho forçado, também condições degradantes, como previstas no Direito brasileiro”. Coisificação – Camargo foi enfático: “O que queremos garantir é a dignidade da pessoa humana do trabalhador e rejeitar por completo a coisificação deste trabalhador, pois entendemos que coisas têm preço e as pessoas, dignidade. (MPT, 2013, p.1)

Essa é a postura adotada pela jurisprudência laboral que entende ser devido dano moral em casos onde o trabalhador é obrigado a laborar em situações degradantes⁴.

No ano seguinte, em 2014, na 103^a Conferência Internacional do Trabalho, a OIT explicou detalhadamente o artigo 2^a, da Convenção 29, de 1930, fechando possíveis lacunas e/ou possíveis interpretações que pudessem embaraçar a erradicação dessa forma de exploração da mão-de-obra humana.

A Convenção define o trabalho forçado como “todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo, sob ameaça de um castigo, e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido voluntariamente” (Artigo 2(1)). “Todo o trabalho ou serviço” refere-se a todos os tipos de trabalho, serviço e emprego, em qualquer atividade, indústria ou setor, incluindo na economia informal. A “ameaça de penalização” engloba uma grande variedade de sanções, incluindo sanções penais e diversas formas de coação direta ou indireta, como violência física, ameaças psicológicas ou o não pagamento de salários. A penalização também pode assumir a forma de perda de direitos ou privilégios. A expressão “oferecer-se voluntariamente” refere-se ao consentimento livre e informado dos trabalhadores de entrarem numa relação de emprego e à sua liberdade para abandonarem esse emprego a qualquer momento. Essa liberdade pode ser negada não só pela atuação das autoridades, como instrumento legal, mas também por uma entidade

4. Alojamentos dos trabalhadores em forma de barracos com cobertura de lona preta ou de palha, improvisados no chão de terra, ausência de ventilação e espaço físico pequeno para a quantidade de trabalhadores, exposição ao sol e à chuva, divisão do alojamento com animais, . água fornecida sem ser potável e outras condições (OIT, 2011).

patronal ou de recrutamento, por exemplo através de falsas promessas, para induzir o trabalhador a aceitar um trabalho que, de outro modo, podia recusar. (OIT, 2014, p. 12)

Nota-se que, independente da terminologia utilizada, em todas as descrições, um conjunto de direitos inerentes a esses trabalhadores são violados, direitos fundamentais e trabalhistas, e por isso devem ser analisadas as situações concretas para tentar efetivamente erradicar o trabalho nessas condições.

3 ALGUNS CASOS EMBLEMÁTICOS

No Brasil essa busca pelo combate ao trabalho análogo à escravidão, se deu depois de um triste fato ocorrido com um goiano, José Pereira Ferreira, que aos oito anos acompanhou seu pai até o estado do Pará, onde iria prestar serviços em uma fazenda. Chegando ao local, José Pereira Ferreira, foi reduzido à condição de escravo e quase assassinado quando tentou romper a relação de exploração ao fugir da fazenda em que era escravizado.

Ex-escravo conta sua história

Em novembro de 2003, terminou com um acordo histórico o processo de José Pereira Ferreira, o peão que foi baleado e quase morto por fugir de uma fazenda no Pará, onde trabalhava como escravo.

O caso do ex-escravo foi denunciado pelas organizações não governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Cejil) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA).

No decorrer do processo, em 1995, o Brasil reconheceu pela primeira vez sua responsabilidade pela existência de trabalho escravo no país e se comprometeu a julgar e punir os responsáveis e a adotar medidas para prevenir outros casos.

Nascido em São Miguel do Araguaia (GO), Zé Pereira foi para o Pará aos 8 anos, na companhia do pai, que também trabalhava em fazendas.

Ele chegou à Fazenda Espírito Santo, em Sapucaia, no Pará, onde trabalhou em condições semelhantes às de escravidão. Em setembro de 1989, com 17 anos, fugiu dos maus-tratos e caiu em uma emboscada preparada pelo “gato” e outros três funcionários da fazenda, que lhe deram um tiro na cabeça pelas costas.

Sangrando, Pereira fingiu-se de morto e foi jogado em uma fazenda vizinha junto com seu companheiro de fuga, o Paraná, morto na mesma emboscada pelos jagunços. Atingido em um dos olhos, caminhou até a sede da propriedade e pediu socorro. Em Belém, capital do estado, o ex-escravo denunciou as condições de trabalho na fazenda à Polícia Federal. Sem resposta efetiva das autoridades, levou o caso às ONGs, que decidiram apresentar a denúncia à OEA.

No acordo que pôs fim ao processo, o Brasil também prometeu reparar financeiramente os danos causados a Zé Pereira, que, 14 anos depois de fugir, recebeu a primeira indenização paga pelo Estado brasileiro a um cidadão por ter trabalhado em regime de escravidão, no valor de R\$ 52 mil. A indenização foi aprovada pelo Congresso (no Senado, PLC 23/03). (EM DISCUSSÃO!, 2011, p. 28)

No primeiro momento, as autoridades brasileiras negaram a existência do trabalho escravo no país. O Estado Brasileiro, em 1992, por intermédio do seu representante tentou ludibriar a todos ao dizer que esses casos eram meras infrações aos direitos trabalhistas. (COSTA, 2010)

Infelizmente, somente após dura pressão internacional, em 1995, o Governo Brasileiro foi obrigado a reconhecer a existência de trabalho escravo em seu território, e conseqüentemente, sair do estado de inércia diante dos fatos. (COSTA, 2010)

Nota-se que esse escravo liberto, mesmo depois de tudo, teve uma atitude humana e louvável ao pensar nas pessoas que ainda estavam na Fazenda Espírito Santo, porque sessenta seres humanos foram resgatados dessa situação extremamente indigna. (COSTA, 2010)

A denúncia de José Pereira expôs a grave violação dos direitos humanos a que muitos trabalhadores rurais estão submetidos e, no âmbito jurídico, apontou a necessidade de definir o problema, segundo as especificidades brasileiras relativas à questão, para que se pudesse enfrentá-lo de forma mais eficaz. Uma definição mais precisa de trabalho forçado no contexto nacional permitiria que as leis fossem redigidas de forma clara, de modo a traduzir as convenções internacionais que regem o problema para as particularidades brasileiras. Esta definição também tornaria possível identificar as várias maneiras pelas quais o trabalho forçado pode ser imposto no Brasil. (COSTA, 2010, p. 32-33)

Uma lacuna foi observada no ordenamento jurídico pátrio, uma definição clara dessa conduta. E diante disso, os infratores saíam impunes na seara penal, devido à amplitude que o artigo 149 do Código Penal Brasileiro se referia a essa prática. Logo, as autoridades libertavam os trabalhadores e obrigando o empregador a pagar os direitos trabalhistas, pois, constituía no entendimento dos juízes apenas violação da legislação trabalhista. Por causa da situação fática, houve a necessidade de alterar o referido artigo, a fim de definir os elementos que seriam pertinentes para caracterizar o trabalho escravo como crime.

[...] a redação do próprio art. 149 do CP, antes da alteração introduzida pela Lei 10.803/2003: “Reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. (...) pecava pelo alto grau de generalidade, não fornecendo elementos suficientes à identificação da(s) forma(s) pela(s) qual(is) se reduz a vítima a condição análoga à de escravo. Após muitas críticas, o artigo em comento foi modificado e, hoje, encontra-se vazado nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto³: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência⁴.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I- contra criança ou adolescente;

II- por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (MELO, 2007, p. 66-67)

Em 2009, a OIT em seu relatório descreve as situações dos Estados-membros sobre o trabalho forçado, chamando a atenção para o fato, de que no Brasil existe uma quantidade significativa de casos de trabalho análogo à de escravo encontrados nas ações de fiscalização, todos em condições tipificadas do artigo 149 do Código Penal Brasileiro. Ainda no relatório, a entidade demonstrou que só tinha

conhecimento de uma condenação criminal, a do ano de 2008, quando a Justiça Federal do Maranhão condenou Gilberto Andrade a 14 anos de prisão, no qual 11 anos foram pelo crime de redução a condição análoga à de escravo. (OIT, 2009)

A exploração do trabalhador “[...] é um negócio articulado e organizado, alimentado pela alta rentabilidade e estimulado pela ausência de punição efetiva dos criminosos.” (OIT, 2009, p. 69), mas deve ser desarticulada pelas Nações.

Ainda dentro dessa mesma análise, outro acontecimento, emblemático, que vale a pena lembrar e abordar no presente momento, é

O “caso Gameleira”

Em 2001, o Ministério do Trabalho e Emprego resgatou 318 cortadores de cana em condições desumanas na Destilaria Gameleira – hoje controlada pela Destilaria Araguaia –, em Confresa (MT). O não pagamento de salários e jornadas excessivas de trabalho foram alguns dos problemas identificados. A empresa foi incluída, em 2003, na “lista suja” do trabalho escravo, de onde saiu definitivamente apenas em 2008.

A destilaria é um dos empreendimentos do grupo EQM, que também controla a Usina Cucuá Açúcar e Álcool – situada em Rio Formoso (PE).

Mesmo após ser incluída na “lista suja”, a Destilaria Gameleira – atual Destilaria Araguaia – foi novamente flagrada praticando trabalho análogo ao escravo. Outras três fiscalizações – em 2003, 2005 e 2009 – libertaram 1,3 mil trabalhadores na empresa.

Em 2005, veículos de mídia divulgaram que o então presidente da Câmara dos Deputados, Severino Cavalcanti (PP-PE), fez lobby junto a distribuidoras para que elas retomassem negócios com a destilaria. Ele não conseguiu convencer essas empresas, mas outras do setor – que não se preocupavam com a questão – continuaram adquirindo álcool da usina mesmo enquanto ela esteve na “lista suja”. (ONG REPÓRTER BRASIL, 2011, p. 5-7)

A presente abordagem evidencia que o lucro empresarial dos “escravocratas” obtido na exploração indigna do empregado, mantido em situações análogas à escravidão é altíssimo, o que vem justificando a reincidência, mesmo com o pagamento das indenizações e principalmente pela não condenação dos empregadores na esfera penal.

4 O TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS

O estado de Goiás possui uma área territorial de 340.111,376 km², distribuída em 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios, com uma população estimada em 2014 de 6.523.222 (seis milhões e quinhentos e vinte e três mil e duzentos e vinte e duas) pessoas. Devido sua grande extensão territorial ocupa o sétimo lugar no *ranking* do país em relação a espaço geográfico, e está localizado na região Centro-Oeste do país. (FONTE: IBGE, 2014)

O Ministério do Trabalho e Emprego publicou balanço referente às ações de fiscalização de combate ao trabalho escravo, realizadas em todo o país no ano de 2014, no qual Goiás ocupa, infelizmente, o terceiro lugar em quantidade de trabalhadores submetidos à nova forma de escravidão.

Esse número não representa o total absoluto de obreiros que sofrem esse tipo específico de exploração, pois o Governo Federal não dispõe, no quadro de servidores, quantitativo suficiente para fiscalizar todos os municípios goianos, a regra é que a fiscalização seja incisiva em averiguar as denúncias que chegam ao conhecimento dos órgãos de proteção. Já aqueles tantos trabalhadores que se quer conseguem fugir para realizarem a denúncia, se encontram à margem da estatística ora apresentada.

Fonte: MTE 2015

Posição	Estado	Ações Fiscais	Identificados	GEFM Resg.	SRTE Resg.
1º	MG	46	354	0	354
2º	SP	21	159	20	139
3º	GO	11	141	0	141
4º	RJ	10	123	0	123
5º	PI	4	117	0	117

SRTE(Superintendência Regional de Trabalho e Emprego)

GEFM(Grupo Especial de Fiscalização Móvel)

Somente no município de Mineiros, foram identificados 52 (cinquenta e duas) pessoas em condições de trabalho análogo à escravidão, e se considerado o total de pessoas encontradas nessa condição dentro do estado de Goiás, o referido município representa 36,88% de trabalhadores na situação em questão, ocupando

o quinto lugar no *ranking* de todos os municípios brasileiros que utilizam mão-de-obra escrava.

Posição	Estado	Município	Atividade	Quantidade
1°	RJ	Macaé	Construção Civil	118
2°	ES	Sooretama	Colheita de café	86
3°	PI	Picos	Coleta da palha da carnaúba	61
4°	AC	Tarauacá	Criação de bovinos para corte	55
5°	GO	Mineiros	Preparação e fiação de fibras de algodão	52

Fonte: MTE

Todavia, não foi a primeira vez que os auditores fiscais do trabalho lotados na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE, em Goiás, encontraram esse tipo de exploração da força de trabalho nesse município goiano. Em 2005, uma equipe da SRTE ao fiscalizar a Fazenda São Marcos identificou doze trabalhadores submetidos em condições análogas à escravidão.

Os alojamentos, a alimentação e água não seguiam o mínimo de salubridade, sendo que a água era a mesma fornecida para os animais. Além disso, no alojamento não havia camas, o local de dormir eram jiraus feitos com arbustos. Dentro dessa ótica, não existe nem como suscitar, cogitar sobre fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual – EPI e, muito menos, de primeiros socorros para o caso de acidentes de trabalho. (SRTE-GO, 2005)

Agravando ainda mais a situação era praticada a figura conhecida internacionalmente como *truck system*⁵. (SRTE-GO, 2005), tendo sido a operação extremamente relevante para a regularização laboral desses trabalhadores.

5.O truck system, originariamente empregado na Inglaterra, e até hoje utilizado em regiões aonde não chegou o Direito do Trabalho, consiste no pagamento do salário com papéis de aceitação restrita na localidade. Geralmente, com o recebimento desse bônus, ficam os empregados compelidos a adquirirem mercadorias de que necessitam nos estabelecimentos de propriedade do próprio empregador ou de pessoa que lhe assegure comissão no comércio compulsoriamente realizado. (SUSSEKIND, 1996, p. 473).

Operação: Fazenda São Marcos (resumo)

FATOS	VALOR/QUANT.
Empregados alcançados	12
Empregados registrados sob ação fiscal	12
Empregados Libertados	12
Valor bruto dos direitos rescisórios	R\$ 19.991,00
Valor líquido recebido	R\$ 15.689,35
Autos de infração lavrados	27
CTPS emitidas	4
CTPS anotadas	12
Termos de auto de apreensão lavrados	1
Seguros-desemprego requeridos	10

Fonte: SRTE - GO

No caso citado, nota-se, que vários direitos trabalhistas foram violados, além dos direitos básicos inerentes ao ser humano, ausência de registro de CTPS, ausência de pagamento de direitos trabalhistas, jornadas de labor exaustivas e sem remuneração na forma constitucionalmente prevista, causando prejuízo cabal aos empregados, e acima de toda essas infringências legais, os empregados eram mantidos em condições degradantes equiparando-os aos animais, haja vista que consumiam a mesma água destes, demonstrando total desrespeito, primeiramente, com seu semelhante, e por consequência, em segundo plano ao corpo social. (SRTE-GO, 2005)

Em 2014, o Ministério Público Federal, situado em Goiás, também logrou êxito ao conseguir a condenação, na esfera penal, de um cidadão que utilizava mão-de-obra escrava. Essa sentença, com certeza, significa uma vitória no combate ao trabalho escravo, todavia, se comparado com a quantidade de casos que são constatados pelas ações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego é ínfima, na verdade, simbólica.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **Marcelo Palmério**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos delitos descritos nos arts. 203 c/c art. 69, 299 c/c art. 69, e 149 c/c art.69, todos do Código Penal. (MPF, 2014, p. 1)

Dessa forma, ao contratar trabalhadores através das “empreiteiras” supostamente forjadas, **Marcelo Palmério** teria frustrado, mediante fraude, os direitos trabalhistas previstos nos artigos 583, 587, 464, 459, § 1º; 67, 58, 59, 462, § 2º; 74, § 2º; 71, 68; 444, 66, 462; 41, 296; 630, §4º, 70, todos da

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e também do art. 13 da Lei n. 5.889/73. (MPF, 2014, p. 4)

A sentença descreve que o condenado submeteu 180 (cento e oitenta) pessoas sob sua responsabilidade às condições degradantes de trabalho, de tal modo que, houve a caracterização do crime descrito no artigo 149, do Código Penal, que é reduzir alguém a condição análoga à de escravo, em razão de terem esses trabalhadores

[...] sido alojados em moradias precárias, sem chuveiros ou água encanada e sem instalação sanitária, o que os obrigava a fazer suas necessidades no matagal próximo dos alojamentos. Essa condição teria provocado mau cheiro insuportável, com proliferação de moscas, muriçocas, ratos, baratas, escorpiões e cobras. Havia energia elétrica apenas na empresa e nos alojamentos dos empregados da indústria. (MPF, 2014, p. 6)

Analisando a situação mencionada, verifica-se uma maior degradação na relação de emprego, pois o proprietário do negócio não fornecia meio de locomoção adequado para os empregados irem para o local de prestação do serviço. E muito menos, água, lugar apropriado para armazenar as refeições que eles levavam e equipamentos de proteção individual.

O deslocamento para as frentes de trabalho seria a pé, em distância de 7 a 10 km de caminhada, ou na caçamba do caminhão da empresa, sem qualquer proteção. No local de trabalho não havia lugar apropriado para armazenar e guardar a comida que era levada pelos trabalhadores. A empresa de **Marcelo Palmério** também não fornecia água para os trabalhadores beberem. O acusado também não teria fornecido equipamentos de proteção individual, nem cursos para aprendizado na operação de motosserras, o que aumentava o risco de acidentes (MPF, 2014, p. 7)

Somado a toda essa situação encontrada, os empregados exerciam suas atividades em jornadas exaustivas e sem a contraprestação remuneratória.

Alguns trabalhadores teriam sido submetidos a jornadas exaustivas, inclusive com trabalhos aos domingos. As cozinheiras trabalhavam das 07:00 às 21:00h, com apenas uma hora de intervalo, consoante registros nas folhas de ponto. Alguns trabalhadores chegavam a laborar sábados, domingos,

com início às 05:00 horas da manhã, totalizando noventa e sete horas em apenas uma semana.

O acusado teria autorizado a instalação de armazém para a venda de produtos de primeira necessidade e um posto de combustíveis, no qual se vendia ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual a preços superiores aos de mercado. Os trabalhadores só poderiam realizar compras em nome do suposto empreiteiro, pois os valores eram enviados para a Agrotec e Vale do Rio Grande. Estas empresas seriam responsáveis por pagar as dívidas e repassar às “terceirizadas” o saldo restante, para o pagamento dos trabalhadores.

Alguns trabalhadores não recebiam, pois teriam se endividado nos chamados sistemas de “barracão”, “servidão por dívidas” ou “*truck system*”. (MPF, 2014, p. 7)

Todos esses fatos relatados dizem respeito a labor no âmbito rural, porém a contratação degradante de empregados não está adstrita à zona rural, podendo ser observada e punida, também no contexto urbano de algumas cidades do estado de Goiás.

Segundo a denúncia, o MPT constatou infrações praticadas nas unidades da rede nos shoppings Goiânia e Flamboyant, na capital goiana, e Buriti, na cidade de Aparecida de Goiânia, na região metropolitana da capital. Conforme os procuradores, entre outras irregularidades, “a C&A obrigava o trabalho em feriados sem autorização em convenção coletiva, não homologava rescisões no sindicato dos trabalhadores, não concedia intervalo de 15 minutos quando a duração do trabalho ultrapassava quatro horas, impedia o intervalo para repouso e alimentação em situações diversas, prorrogava a jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias e não pagava horas extras no mês seguinte à prestação de serviços”. A ação civil pública foi baseada no entendimento de que havia um dano social e moral a ser reparado e que a empresa, ao impor jornadas exaustivas, “reduziu seus empregados à condição análoga à de escravo”. (ASSUNÇÃO, 2014, p.1)

Importante salientar que, a simples violação de algum artigo da legislação trabalhista não caracteriza trabalho escravo, porém quando a violação abrange um conjunto de direitos trabalhistas inerentes à dignidade do trabalhador, como condições desumanas, locais insalubres, jornadas excessivas e privação

da liberdade a ponto de tais situações anularem a dignidade da pessoa, tem-se a caracterização de um trabalho análogo à escravidão, mesmo com a ausência de definição do instituto no ordenamento jurídico de natureza trabalhista ou qualquer menção dessa forma indigna de exploração da força de trabalho humana, nas normas laborais.

3.1 PERFIL DOS TRABALHADORES ESCRAVISADOS

Os trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão, em sua maioria, quando libertos, informam terem sido atraídos pelos denominados “gatos”, que vão às cidades distantes da prestação de serviços, geralmente, em regiões pobres, no intuito de aliciar pessoas para o trabalho, escondendo no ato da contratação a real intenção e todas as questões que envolvem a situação laboral, para tanto buscavam homens, com renda muito baixa e sem instrução, o que por si só, já facilitava em muito a contratação.

Nas fiscalizações e nas libertações foi observado que os trabalhadores eram

[...] predominantemente homens adultos com idade média de 31,4 anos, a grande maioria (81%) constituída de negros²³. A renda média individual declarada pelos trabalhadores é de 1,3 salários mínimos. A renda familiar é de até 3 salários mínimos para 75,9% das famílias, sendo que em 25,3% delas não ultrapassa 1 salário mínimo. Em 40,2% dos casos, o entrevistado é o único responsável pela renda da família. Grande parte dos trabalhadores nasceu na Região Nordeste (77,6%) e 41,2% dos trabalhadores entrevistados na pesquisa são maranhenses. Os locais de procedência (locais de residência) dos trabalhadores são as Regiões Nordeste (57%), Centro-Oeste (23,1%) e Norte (19,9%). (OIT, 2011, p. 104)

Cuja escolaridade

[...] é extremamente baixa: 18,3% são analfabetos e 45% são analfabetos funcionais. O tempo médio de estudo é de 3,8 anos, e 85% deles nunca fizeram qualquer tipo de curso profissional. A escravidão contemporânea no país é precedida, em alta proporção, pelo trabalho infantil: 92,6% dos trabalhadores entrevistados iniciaram sua vida profissional antes dos 16 anos. A idade média em que começaram a trabalhar é de 11,4 anos.

A maioria dos trabalhadores (59,7%) já passou anteriormente por situações de trabalho escravo com privação da liberdade. Entretanto, apenas 12,6% deles foram resgatados pelas equipes móveis de fiscalização. (OIT, 2011, p. 105)

Nota-se que, há um círculo vicioso, em razão de várias famílias possuírem filhos, ainda pequenos, quando são ludibriados com propostas vantajosas de trabalho pelos aliciadores. E essas crianças são inseridas nessa realidade de exploração indigna, não tendo oportunidade de frequentar uma escola e serem alfabetizadas.

O número médio de filhos dos trabalhadores é 1,5. Excluindo-se os que não têm filhos, a média sobe para 2,5. A maioria dos trabalhadores (72,7%) vivia com familiares antes de serem aliciados; 25,6%; viviam sós; e 1,7% moravam com pessoas com as quais não possuíam laços de parentesco. Considerando-se o conjunto dos entrevistados, tem-se que o número médio de pessoas por residência é de 4,4 pessoas. Em 44,4% das famílias o trabalhador entrevistado é reconhecido como chefe. Na maioria das famílias (67%) há crianças e/ou adolescentes. Os trabalhadores que moravam sozinhos são chamados de peões de trecho. Geralmente, não possuem residência fixa e são mais vulneráveis que o conjunto dos trabalhadores. São mais velhos, com idade média de 38,6 anos, com uma proporção maior de analfabetos (30%) e de negros (87%). (OIT, 2011, p. 104-105)

Vale reforçar o já dito anteriormente, que esse tipo de trabalho vem ocorrendo no Brasil, não só no meio rural, como também no meio urbano, em indústrias, principalmente de roupas, e na construção civil.

Pelos relatórios, nota-se que, as vítimas são pessoas com o nível de escolaridade baixo ou analfabetos, que vivem em regiões que não oferecem oportunidades de subsistência em razão do desemprego estrutural e essa situação gera o conjunto de fatores que os tornam vulneráveis às propostas fraudulentas de emprego feitas pelos chamados “gatos”.

Apesar dos esforços, hoje, demonstrados pelos órgãos de fiscalização, pela Justiça do Trabalho e Procuradoria do Trabalho, existem inúmeras dificuldades para erradicar o trabalho análogo à escravidão, principalmente, pelo fato de que o início de todo o processo se dá em razão da própria necessidade do trabalhador em

buscar melhores condições de trabalho e que se torna o pior pesadelo desses seres humanos, que acreditam em propostas de trabalho desconhecendo toda a fraude que envolve o próprio contrato de emprego. Sendo que, esse início é de difícil constatação e a fase posterior, somente é, em regra, descoberta, mediante denúncia.

Dessa forma, seria de bom crivo um trabalho de conscientização nas regiões de aliciamento, junto aos empregados que potencialmente podem ser vítimas de aliciamento, uma política pública voltada para a inclusão dos mesmos em cursos de alfabetização, criando cursos técnicos para a profissionalização dos mesmos.

4 CONCLUSÃO

O trabalho escravo ou análogo à escravidão é o meio de exploração do trabalho humano que se fundamenta na desumanização desse trabalhador e conforme demonstrado ao longo da pesquisa o estado de Goiás encontra-se em um terceiro lugar, vergonhoso, nesse tipo de labor, onde os empregadores dessa conduta não violam somente os direitos normatizados na Legislação Trabalhista, mas também os direitos fundamentais do indivíduo, Uma vez que, esse ato de subjugar o seu semelhante a condições míseras, aniquila a dignidade e integridade das vítimas submetidas há um processo de coisificação, ou seja, a pessoa torna-se um objeto a fim de produzir resultados com o mínimo de custo de recursos financeiros, são descartáveis.

Embora, exista um ordenamento jurídico laboral solidificado no país, este não descreve diretamente as características da nova forma de escravizar e pode ter sido fator preponderante dos acontecimentos e dos dados alarmantes desse tipo de escravidão, levantando, com isso, a necessidade da intervenção estatal e da sociedade na questão, com intuito de minimizar os aspectos degradantes vividos por esses trabalhadores

Diante do exposto, nota-se que, essa instituição gerada pela cobiça humana, apesar de proibida desde a Lei Aurea, sobreviveu e adaptou-se a nova sistemática da sociedade, não se apresentando de forma explícita como antes, mas de forma implícita, ou seja, esconde-se para não perder o seu poder no meio social.

REFERÊNCIAS

ABREU, Lília Leonor; ZIMMERMANN, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: abordagem sociojurídica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, RS, v. 69, n. 2, p. 139-153, jul./dez. 2003.

ASSUNÇÃO, Marília. **C&A é condenada por trabalho escravo**. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,cea-e-condenada-por-trabalho-escravo,184640e>>. Acesso em 15 mar de 2015.

BRASIL, Carlos. **História da escravidão**. 2004. Disponível em: <http://prolicenmus.ufrgs.br/repositorio/moodle/material_didatico/educacao_brasileira/turma_a/un01/links/historia_escravidaio.pdf>. Acesso em 30 de dez.2014.

CAMPOS, Flávio de; MIRANDA, Renan Garcia. **A escrita da História**. São Paulo: Escala Educacional, 2005.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 9ª. Ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. **Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil**. Brasília: ILO, 2010. Disponível em: < http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/combatedotecontemporaneo_307.pdf>. Acesso em 28 out 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010.

FUZARO, Luana Marques. **Reflexões jurídicas sobre o trabalho escravo no contexto atual: razões da prática e meios eficazes de combate**. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5526/1/20856029.pdf>>. Acesso em: 12 dez 2014.

GALETTA, Ilda Pires. **Trabalho Escravo no Brasil Contemporâneo: abordagem histórica e alguns pressupostos teóricos**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125449/Rev35_art7.pdf/2f1110e8-9a6a-497f-9ce8-16c6dadbedfd>. Acesso em: 12 mar 2015.

IBGE. **Estados @: Goiás. 2014**. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?lang=&sigla=go>>. Acesso em: 22 fev 2014.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação**. In: Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MELO, Luís Antônio Camargo. Atuação do Ministério Público do trabalho no Combate ao Trabalho escravo - crimes contra a organização do trabalho e demais crimes conexos. In: **Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/escravidao_contemporanea_313.pdf>. Acesso em: 05 jan 2015

MEIRELES, Gustavo Fernandes. **O Direito do Trabalho no Cenário Internacional Contemporâneo**: produção e controle de normas no âmbito da organização internacional do trabalho. 2011. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/57162930/O-Direito-do-Trabalho-no-Cenario-Internacional-Contemporaneo-Producao-e-controle-de-normas-no-ambito-da-OIT#scribd>>. Acesso em: 05 jan 2015.

MPF. **Diálogos da Cidadania**: enfrentamento ao Trabalho Escravo. 2014. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/57162930/O-Direito-do-Trabalho-no-Cenario-Internacional-Contemporaneo-Producao-e-controle-de-normas-no-ambito-da-OIT#scribd>>. Acesso em: 05 jan 2015.

_____. Justiça Federal. Seção Judiciária do Estado de Goiás. 5ª Vara. **Sentença Judicial Condenatória**. Juíza Federal Substituta: Mara Elisa Andrade. 13 ago 2014. Disponível em: <http://www.prgo.mpf.mp.br/images/stories/ascom/not1710-sentenca-trabalho-escravo.pdf>>. Acesso em: 13 set 2014

MPT. **MPT amplia conceito de trabalho forçado na OIT**. 2013. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/mpt+amplia+conceito+de+trabalho+forcado+na+oit>. Acesso em: 05 jan 2015.

_____. **Sobre o MPT: apresentação**. 2014. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/apresentacao/>. Acesso em: 05 jan 2015.

MTE. **Combate ao Trabalho Escravo**. 2014. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/>>

gov.br/trab_escravo/>. Acesso em: 20 dez 2014.

_____. **MTE divulga análise do trabalho escravo em 2014**. 2015. Disponível em:

< <http://portal.mte.gov.br/imprensa/mte-divulga-analise-do-trabalho-escravo-em-2014.htm>>. Acesso em: 20 fev 2015

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho Escravo: A Abolição Necessária**. Editora LTR, 2008

SENADO FEDERAL. **Jornal do Senado**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/arquivos_jornal/arquivosPdf/encarte_abolicao.pdf>. Acesso em: 10 dez 2014.

_____. Revista **Em Discussão!**. Ano 2, nº 7, maio de 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_internet.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

SRTE-GO. **Erradicação do Trabalho Escravo**: relatório de fiscalização. Fazenda São Marco: Mineiros - Goiás. Coordenador da Operação Dercides Pires da Silva. 2005

STF. **STF analisa se cabe à Justiça Federal ou Estadual julgar crime de exploração de trabalho escravo**. 2010 Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=119686&caixaBusca=N>>. Acesso em: 06 abr 2015.

_____. **Deferimento de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar cautelar**. ADI 5209 MC / DF Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 23 de dezembro de 2014. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000390886&base=basePresidencia>>. Acesso em: 27 mar 2015.

_____. **Indeferimento do agravo regimental interposto contra a ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar cautelar**. ADI 5209 MC-AgR / DF Distrito Federal. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Julgamento: 23 de janeiro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudenciaDetalhe.asp?s1=000393240&base=basePresidencia>>. Acesso em: 27 mar 2015.

ONG REPÓRTER BRASIL. **Cadeias Produtivas & Trabalho Escravo**: Cana,

Carne, Carvão, Soja, Babaçu. 2011. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/7.-caderno_cadeias_produtivas_baixa.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **Trabalho Escravo Urbano**. 2012. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf>. Acesso em: 06 mar 2015.

OIT. **OIT no Brasil**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil>>. Acesso em 25 fev de 2015.

_____. **Não ao Trabalho Forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2001. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relat_global.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/relatorio/relatorio_global2005.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **O custo da coerção**: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT relativa a Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/custo_da_coercao_308.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **O Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo Rural no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/doc/perfil_completo_624.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.

_____. **Intensificar a luta contra o trabalho forçado**. 2014. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio103_iv1_pt.pdf>. Acesso em: 02 mar 2015.